EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A atividade da construção civil é responsável por um grande número de acidentes e problemas nas obras, principalmente em obras públicas. Muitas vezes, há desabamentos, resultando em ruínas, parciais ou totais, de prédios e edifícios, levando a mortes e a grandes prejuízos. Há problemas de menor envergadura e consequências apenas patrimoniais: vazamentos, fissuras, queda de cerâmicas da fachada, danos a imóveis vizinhos, etc.

A qualidade das obras civis é preocupante nas obras públicas. As obras públicas de infraestrutura, como estradas e obras de saneamento, exigem investimentos elevados, e as empresas que se obrigam contratualmente a bem executá-las frequentemente descuidam-se das normas técnicas e das cautelas necessárias à sua boa execução, resultando na possibilidade do surgimento de problemas construtivos diversos, uma vez que a construção com materiais de baixa qualidade ou com a utilização de mão de obra pouco qualificada implica na baixa durabilidade das construções.

O objetivo do presente Projeto de Lei é salvaguardar os escassos recursos públicos empregados em obras contratadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal, a fim de garantir a qualidade, a solidez e a segurança dos serviços contratados, tanto em obras quanto em projetos ou quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e gerenciados por profissionais registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS), conforme emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Apesar das empresas ou dos profissionais que prestam serviços ao Município já serem responsáveis pelos mesmos, com o aumento das obras, várias empresas são criadas apenas para ganharem as licitações, e, após a conclusão da obra, fecham ou não tem capital para arcar com os prejuízos.

O seguro garante o pagamento de indenizações relativas a reparações por danos materiais, danos corporais e danos morais, involuntariamente, causados a terceiros no exercício da profissão, assegurando a responsabilidade técnica do profissional e garantindo a qualidade, a solidez e a segurança de obras, projetos e serviços executados.

É comum a obrigatoriedade desse seguro em contratos celebrados pelo Poder Público. O Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei Estadual nº 12.385, de 30 de novembro de 2005, exige essa garantia nas licitações de obras públicas desde 2005, assim como diversas prefeituras municipais. Em Goiás, a Agência Goiana de Transportes e Obras – responsável pela execução de todas as obras solicitadas pela Secretaria Estadual de Infraestrutura – também contrata, para suas obras, somente empresas que disponham desse tipo de seguro. No mesmo sentido atua o município de Sorocaba, em São Paulo, por meio da Lei Municipal nº 10.438, de 19 de abril de 2013.

Na área privada, especialmente em multinacionais, a exigência do seguro é uma praxe de mercado. Empresas como a Walmart, a Shell, a OSX e a própria Petrobras solicitam esse tipo de apólice em seus contratos.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 dispõe, em seus arts. 69 e 70, a obrigatoriedade do contratado em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Contudo, a mesma Lei que “obriga” não define como proceder nos casos de constatação desses vícios, e o presente Projeto de Lei, por meio do seguro obrigatório, visa a preencher essa lacuna.

De igual modo, o referido seguro visa a proporcionar, também, condições para o cumprimento do Decreto Federal nº 73, de 21 de novembro de 1966, que obriga os construtores de imóveis em zonas urbanas a apresentar o seguro de responsabilidade civil, o qual é complementado pelo Decreto Federal nº 61.867, de 7 de dezembro de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios e submete os órgãos dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal da administração direta ou indireta à sua exigência, além de viabilizar uma garantia efetiva à aplicação de recursos em obras públicas.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2018.

VEREADOR JOÃO BOSCO VAZ

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as empresas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como o profissional autônomo, que celebrarem contrato com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre para a realização de obras, projetos e serviços a apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil profissional.**

**Art. 1º**  Ficam as empresas de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como o profissional autônomo, que celebrarem contrato com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre para a realização de obras, projetos e serviços, obrigadas a apresentar apólice de seguro de responsabilidade civil profissional.

**§ 1º** A apólice de seguro de responsabilidade civil profissional referida no *caput* deste artigo deverá ser:

I – comprovada no momento da assinatura do contrato com o Município de Porto Alegre;

II – específica para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e terá como importância segurada o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, do projeto ou do serviço contratado cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor indicado na al. *a* do inc. I do *caput* do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – apresentada pelo responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a ART ou RRT emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA-RS).

**§ 2º** Nos casos de subcontratação, a apólice de seguro de responsabilidade civil profissional referida no *caput* deste artigo permanecerá sob responsabilidade da empresa de engenharia, arquitetura ou agronomia ou do profissional autônomo vencedor da licitação.

**Art. 2º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF